## CONCLUSÃO

Em 03 de[redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(275/2022-E)**

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA FREQUENTE DA OFICIAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DELEGADA – INFRINGÊNCIA AO ART. 31, incisos I e V, DA LEI nº 8.935/1994 – CONDENAÇÃO BEM IMPOSTA – PENA DE SUSPENSÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL NO CASO TELADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A PENA IMPOSTA E APLICAR MULTA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela de [redacted] em face da r. sentença de fls. 151/156, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-a à pena de suspensão por noventa dias, com fundamento nos artigos 30, V; 31, I e V; 32, III c.c. 33, III, todos da Lei n.º 8.935/94.

Em suas razões, a recorrente, aduz, em suma, que suas ausências esporádicas não configuram falha funcional e que o serviço público delegado é prestado pessoalmente ou por prepostos com poderes para tanto. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda porquanto excessiva.

**É o relatório.**

**Opino.**

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso administrativo comporta parcial provimento.

A partir de reclamação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça, em que o noticiante Sr. [redacted] relatava a demora desproporcional na prestação do serviço delegado e o comparecimento esporádico da recorrente à Serventia, instaurou-se, perante a Corregedoria Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela de [redacted] com fulcro nos arts. 264 e 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, expediente de Apuração Preliminar, que, posteriormente, deu ensejo ao presente Processo Administrativo Disciplinar.

A imputação inicial (Portaria nº 01/2020) envolve a violação ao dever de assiduidade.

Com efeito, os deveres inerentes a todos os notários e registradores, previstos no art. 30 da Lei n.º 8.935/1994, somente podem ser cumpridos com a presença diária e permanente do titular da delegação na serventia extrajudicial, ressalvadas, naturalmente, as ausências esporádicas; do contrário, a atividade extrajudicial, no acompanhamento da ordem de serviço e a fiscalização dos prepostos não serão exercidas de forma eficiente.

Veda-se com isso a terceirização, subdelegação ou qualquer outra conduta tendente a deixar a prestação da atividade delegada nas mãos de terceiras pessoas que não aquelas que receberam a outorga estatal, nos moldes do art. 236 da Constituição Federal.

A imputação de não comparecimento regular da titular à serventia extrajudicial enseja necessidade de prova, pela delegatária, de fatos que possam ilidir essa imputação.

No caso em exame, cabia, então, à recorrente a comprovação de que comparece diariamente, de forma regular, à serventia, ressalvadas ausências esporádicas, quando então aplicáveis as regras de substituição previstas no art. 20 da Lei n. 8.935/1994, e Item 6 do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

A própria recorrente admite que reside na Cidade de Barretos e não comparece diariamente à serventia e que até lá se desloca quando há atos a serem praticados, ressalvando que os atos considerados mais simples juridicamente são realizados por suas prepostas. Frisa que também realiza serviços externos, como diligências ao fórum e deslocamentos à instituições bancárias para efetuar pagamentos.

Somado a isso, os documentos acostados aos autos indicam que, até a instauração da apuração preliminar, os últimos vinte atos praticados pela Oficial Titular concentraram-se em sete datas no período de três meses (**17/07/2019** - fls. 18/19; **14/8/2019** - fls. 15-vº; **27/8/2019** - fls. 17-vº e 23-vº; **9/9/2019** - fls. 21-vº/ 32-vº/ 37-vº; **12/9/2019** - fls. 33-vº e **30/9/2019** - fls. 25-vº/ 26/ 27-vº/ 28/ 29-vº/ 34-vº/ 35/ 36; **11/10/2019** - fls. 14-vº/ 20/ 31-vº/ 38-vº/ 40-vº/ 41/ 42-vº).

E, a prova oral colhida durante a apuração preliminar ratifica a inexistência de assiduidade da recorrente.

A testemunha [redacted] declarou que a recorrente reside na cidade de Barretos, e que ela frequenta a serventia de duas a três vezes por semana, de acordo com o volume de atos a serem praticados e, as vezes, o comparecimento ao cartório ocorre uma vez na semana. Esclareceu, ainda, que a serventia funciona no horário compreendido entre 09 horas e 17 horas e que a recorrente chega na unidade aproximadamente às 14 horas.

A testemunha [redacted], por seu turno, relatou que a frequência da recorrente na serventia depende da quantidade de atos a serem cumpridos, os quais são praticados dentro do prazo legal. Informou, ainda, que a recorrente reside na cidade de Barretos. Declarou que os atendimentos, de modo geral, são realizados por [redacted] e pela declarante, que também é responsável por realizar simples retificações.

E, não era caso de se determinar a repetição da produção de prova oral, na medida em que desnecessária, uma vez suficientemente configurada a falha funcional a partir da confissão da Oficial e da prova documental constante dos autos. O conjunto probatório de forma global evidencia que a presença da recorrente na serventia não era diária e muito aquém do que seria sua obrigação legal e normativa.

A alegação da recorrente no sentido de que as ausências esporádicas seriam justificadas em razão da prática de diversas atividades fora da serventia, tais como, comparecimento à instituições bancárias; diligências ao fórum não comporta guarida.

A uma porque não é crível que as inúmeras ausências sejam justificadas apenas por estes compromissos externos. Em segundo lugar certo é que tem o Delegatário do Serviço Público obrigação de estar presente, pessoalmente, na serventia para a qual recebeu a delegação, praticando atos inerentes à sua atividade extrajudicial, fiscalizando seus prepostos.

As atividades outras realizadas fora da dependência da unidade extrajudicial é que podem ser perfeitamente confiadas a outros prepostos, sob sua fiscalização.

O cumprimento de todos os deveres previstos no art. 30 da Lei n. 8.935/1994 (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia; atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza; atender prioritariamente providências que lhes

forem solicitadas pelas autoridades; manter a guarda de arquivos atualizados de acordo com as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço; dignificar a função exercida; cumprir os prazos legais e normativos; prezar pela fiel cobrança de emolumentos e repasses e fiscalizar os seus prepostos); somente pode ser efetivado com a presença diária do titular da delegação na serventia, ressalvadas ausências esporádicas, que devem ser consideradas exceção, e não a regra.

Tanto assim o é que o art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 69/2018 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que: *"É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro."*

Quanto à obrigatoriedade de comparecimento diário do titular da delegação à serventia, ressalvadas raras ausências esporádicas, esta Eg. Corregedoria Geral da Justiça já se manifestou nos autos do Processo CG nº 146439/2016, MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS:

> *"(...) a delegação é pessoal, intransferível e cabe ao Delegado, Tabelião ou Registrador, em regra, estar presente fisicamente, na serventia, todos os dias. Os afastamentos, desde que devidamente comunicados, devem ser excepcionais. Aliás, não foi por outra razão que a modalidade de teletrabalho foi expressamente vedada aos titulares de serventia, conforme provimento dessa Corregedoria."*

Não se proíbe que o Titular possa se ausentar esporadicamente da serventia. O que se exige é que não haja tantas ausências, e tão baixa carga horária, já que, como dito, tal postura vai de encontro à obrigação de cumprimento dos deveres previstos no art.

30 e, consequentemente, de seu inciso V, incidido nas previsões do art. 31, incisos I e V, ambos da Lei n.º 8.935/1994, já que não dignificam a função outorgada à recorrente.

Por essas razões, de fato, estão configuradas as infrações administrativas passíveis de sanção disciplinar, com base no art. 30, inciso V, c/c art. 31, I e V, ambos da Lei n. 8.935/94, sendo de rigor, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a manutenção da condenação.

A despeito da gravidade da infração, a pena de suspensão, prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.935/1994, mostra-se, *in casu,* excessiva.

Como se sabe, o afastamento da titular da delegação pela imposição de pena administrativa acarreta a impossibilidade de prestar o serviço de forma direta, ou de interferir no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade e, portanto, de receber a renda proporcionada pelo serviço público delegado.

E, a partir da análise dos dados de produtividade e renda lançados no Portal do Extrajudicial verifica-se que a renda líquida da Delegatária para o ano de 2022, até o mês de junho foi de R$ 50.165,07, representando uma receita líquida mensal média aproximada de R$ 8.360,84.

Daí porque a pena de suspensão por noventa dias implicaria na ausência de remuneração por 90 dias importando em aproximados R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que se mostra elevado e desproporcional.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Por essas razões, a pena de suspensão pode ser substituída por multa, que está prevista no art. 32, inciso II e art. 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

À vista dos dados lançados no Portal do Extrajudicial, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se, então, proporcional e adequado.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 30, V; 31, I e V, da Lei nº 8.935/1994, substituir a pena de suspensão pela de multa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

*Sub censura*.

São Paulo, 15 de julho de 2022.

***LETICIA FRAGA BENITEZ***
***Juíza Assessora da Corregedoria***
***(assinatura eletrônica)***

CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0000116-**[redacted]

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso administrativo, a fim de, confirmada a prática da falta disciplinar prevista nos artigos 30, V e 31, I e V, da Lei nº 8.935/1994, **substituir a pena de suspensão pela de multa**, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento nos artigos 32, II e 33, II, da mesma Lei.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica